

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, aos 28 de Outubro de 1911.

M. J. ALBUQUERQUE LINS.  
CARLOS GUIMARÃES.

Publicada na Secretaria de Estado dos Negocios do Interior, aos 28 de Outubro de 1911.—O director-geral, *Alvaro de Toledo*.

## Actos do Poder Executivo

### DECRETO N. 2118-A

DE 28 DE SETEMBRO DE 1911

*Organiza as Escolas de Artes e Officios de Amparo e Jacarehy e dá-lhes regulamento*

O Presidente do Estado de São Paulo, em execução do artigo 46, da lei n. 1245, de 30 de Dezembro de 1910, decreta:

Artigo 1.º Sob a denominação de Escola de Artes e Officios' ficam creados dois institutos, destinados ao ensino de artes e officios a alumnos do sexo masculino, tendo um delles sua séde na cidade de Amparo e outro, na cidade de Jacarehy.

Artigo 2.º A escola de Amparo terá as secções seguintes:

- I de mathematica;
- II de desenho;
- III de electricistas;
- IV de pintores;
- V de carpinteiros e marceneiros;
- VI de corrieiros;
- VII de mechanicos (ferreiros e ajustadoras).

Artigo 3.º A Escola de Jacarehy terá as secções seguintes:

- I de mathematica;
- II de desenho;
- III de carpinteiros e marceneiros;
- IV de tecelões;
- V de segeiros.

Artigo 4.º Cada uma das escolas terá um director, um professor de mathematica, um professor de desenho, um mestre para cada uma das officinas, um zelador e dois serventes.

§ unico. Os vencimentos annuaes deste pessoal são os seguintes: director, 6:000\$000; professor, 3:000\$000; mestre, 3:000\$000; zelador, 1:800\$000; servente, 1:200\$000.

Artigo 5.º Estas escolas se reger-se-ão pelo regulamento das Escolas Profissionais da Capital.

Artigo 6.º Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado de S. Paulo, 28 de Setembro de 1911.

M. J. ALBUQUERQUE LINS,  
CARLOS GUIMARÃES.

### DECRETO N. 2118-B

DE 28 DE SETEMBRO DE 1911

*Organiza as Escolas Profissionais da Capital, de accôrdo com a lei n. 1214, de 24 de Outubro de 1910 e dá-lhes regulamento.*

O Presidente do Estado de São Paulo, em execução da lei n. 1214, de 24 de Outubro de 1910, decreta:

Artigo unico. Ficam creados nesta Capital dois institutos de educação profissional, sendo um para o sexo masculino, sob a denominação de «Escola Profissional Masculina», e outro para o sexo feminino, sob a denominação de «Escola Profissional Feminina».

§ unico. Nessas escolas será observado o regulamento que com este baixa.

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, 28 de Setembro de 1911.

M. J. ALBUQUERQUE LINS  
CARLOS GUIMARÃES

## Regulamento das Escolas Profissionais da Capital de São Paulo

### CAPITULO I

#### DO ENSINO

Artigo 1.º As Escolas Profissionais da Capital são estabelecimentos destinados ao ensino de artes e officios a alumnos do sexo masculino, e de economia domestica e prendas manuaes a alumnos do sexo feminino.

Artigo 2.º O ensino pratico será dado nas officinas e distribuido em grãos ou classes a que os alumnos pertencerão, conforme sua applicação e intelligencia.

Artigo 3.º A Escola Profissional Masculina comprehende as secções seguintes:

- a) de mathematicas;
- b) de desenho;
- c) de mechanicos (ferreiros, fundidores e ajustadores);
- d) de pintores;
- e) de pedreiros;
- f) de tecelões;
- g) de latceiros;
- h) de chauffeurs.

Artigo 4.º A Escola Profissional Feminina comprehende as secções seguintes:

- a) de desenho;
- b) de dactylographia;
- c) corte e feitiço de vestidos e roupas para senhoras e creanças;
- d) de corte e feitiço de roupas brancas;
- e) de bordados e rendas;
- f) de fabrico de fiôres e ornamentação de chapéus.
- g) de arte culinaria em todos os seus ramos e de economia domestica.

### CAPITULO II

#### DO PESSOAL ADMINISTRATIVO E DOCENTE

Artigo 5.º O pessoal de cada uma das escolas constará de:

- a) um director;
- b) um professor de mathematica (para a Escola Masculina);
- c) um professor de desenho;
- d) um professor de dactylographia (para a Escola Feminina);
- e) um mestre para cada officina;
- f) um zelador;
- g) dois serventes.

§ 1.º O director será nomeado pelo Presidente do Estado, e o zelador pelo Secretario do Interior.

Os professores e os mestres serão contractados pelo Secretario do Interior, por tempo que convier.

Os serventes serão contractados pelo director, com approvação do Secretario do Interior, por tempo indeterminado.

§ 2.º Os vencimentos do pessoal serão os da tabella annexa.

Artigo 6.º Ao director compete:

- 1.º Exercer a inspecção geral do estabelecimento;
- 2.º Escripturar os livros a seu cargo;
- 3.º Organizar e remetter directamente ao Thesouro as folhas mensaes de pagamento do pessoal;
- 4.º Justificar, até 15 por anno, as faltas que, por motivo de molestia, derem os empregados ou alumnos;
- 5.º Esforçar-se por imprimir ao ensino um cunho de utilidade pratica;